

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO
PREGÃO ELETRÔNICO 0023/SES/MT/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2024/61584.

CBS SERVIÇOS MÉDICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.423.884/0001-83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, sala 2101, Edifício SB Tower, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.050-000, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que habilitou a empresa **CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MEDICOS E ESPECIALIDADES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.371.411/0001-54, no certame em epígrafe, a fim de que a matéria seja integralmente reexaminada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que obedece ao prazo de 3 (três) dias úteis fixado para sua interposição, conforme estabelecido no edital do certame e em estrita observância ao que dispõe o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



Dessa forma, por ter sido protocolado dentro do lapso temporal legalmente previsto, requer-se o seu conhecimento e regular processamento, a fim de que a matéria de mérito seja devidamente apreciada por essa Douta Comissão de Licitação.

I. DOS FATOS E DO MÉRITO RECURSAL

A decisão ora guerreada habilitou a empresa recorrida, a despeito de patentes irregularidades que maculam sua qualificação jurídica e técnica. Conforme se demonstrará, a licitante não cumpre requisitos essenciais para a execução do objeto, o que impõe a reforma da decisão e sua consequente inabilitação.

1. Da Ausência de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) – Violação de Requisito Essencial à Habilitação

A habilitação da empresa recorrida no presente certame representa uma grave afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, uma vez que a licitante não possui registro ativo no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Tal cadastro não é uma mera formalidade, mas um **requisito legal indispensável** para qualquer entidade que preste serviços de saúde no território nacional, conforme normativas do Ministério da Saúde.

A gestão de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) é um serviço de alta complexidade que exige o mais elevado grau de conformidade regulatória. A ausência do



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



CNES indica que a empresa opera à margem do sistema nacional de saúde, o que impede a fiscalização de suas atividades, a avaliação de sua infraestrutura e a garantia de padrões mínimos de qualidade e segurança para os pacientes.

Permitir que uma empresa sem o devido registro prossiga no certame não apenas contraria o edital e a legislação aplicável, mas também expõe a Administração Pública e os futuros pacientes a riscos inaceitáveis. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a essencialidade do CNES como critério de habilitação, confirmando que sua ausência é motivo suficiente para a inabilitação da concorrente.

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm reiteradamente decidido:

[TJ-SP — Embargos de Declaração Cível 10337589620238260114](#) — Publicado em 28/11/2024

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a matéria, foi categórico ao afirmar que a exigência do CNES para o desempenho de atividade de saúde é requisito previsto em legislação especial. A Corte concluiu que o não atendimento a essa exigência **afasta o direito líquido e certo da empresa de participar da licitação**, o que torna a sua inabilitação um ato legal e necessário.

[TJ-SP — Apelação Cível 10131983720178260602](#) — Publicado em 17/12/2019

Em caso análogo, o mesmo tribunal ratificou a **desclassificação de uma empresa que havia se sagrado vencedora do certame**, justamente por não ter apresentado o registro obrigatório no CNES. A decisão fundamentou que tal falha caracteriza o descumprimento



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



de regras editalícias e ofende os princípios da isonomia e da competitividade, que pressupõem que todos os licitantes cumpram os mesmos requisitos legais.

Diante do exposto, a ausência de registro no CNES pela empresa CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MÉDICOS E ESPECIALIDADES LTDA constitui vício insanável que macula sua habilitação. Impõe-se, portanto, a sua imediata inabilitação do certame, em respeito à legislação vigente e ao entendimento jurisprudencial consolidado, garantindo-se a lisura do processo licitatório e a segurança na prestação do serviço público.

2. Da Ausência de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível.

A habilitação da empresa recorrida padece de vício insanável no que tange à sua qualificação técnica e jurídica, uma vez que a licitante não possui, em seu registro, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o **comércio varejista de medicamentos**. Tal atividade é intrínseca e essencial à "gestão integral de UTI", objeto do presente certame, que pressupõe não apenas a alocação de profissionais, mas também o fornecimento de todos os insumos necessários ao funcionamento da unidade.

A ausência de um CNAE específico para a aquisição e o fornecimento de produtos farmacêuticos demonstra que a empresa não está legalmente autorizada a realizar tal atividade. Isso compromete de forma direta sua capacidade de cumprir o objeto contratual em sua totalidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocando em risco a continuidade e a eficiência do serviço público a ser prestado.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



Embora a jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União, pondere que o CNAE não deve ser o único critério para a inabilitação, essa análise flexível só é admitida quando o objeto social da empresa, descrito em seu contrato, supre essa lacuna e demonstra inequivocamente a sua atuação no ramo licitado. No presente caso, a irregularidade é manifesta, pois a empresa não demonstra, por nenhum meio, ter aptidão para o comércio de medicamentos.

A jurisprudência corrobora a necessidade de pertinência entre a atividade da empresa e o objeto licitado:

[TJ-MT — APELAÇÃO CÍVEL 10379999720198110041](#) —
Publicado em 20/03/2024

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou correta a inabilitação de uma licitante por **não ter demonstrado que suas atividades desenvolvidas guardavam uma relação de pertinência com o objeto da licitação**. A decisão reforça que a compatibilidade entre o ramo de atuação da empresa e o serviço a ser contratado é requisito fundamental para a habilitação.

[TCU — REPRESENTAÇÃO \(REPR\) 55982024](#) — Publicado em 13/08/2024

O Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, analisou representação que questionava a habilitação de empresa cujo CNAE era supostamente incompatível com o objeto. O acórdão demonstra que a **incompatibilidade do CNAE é um fundamento válido e relevante para se questionar a habilitação** de uma licitante, cabendo à Administração verificar se a empresa possui, de fato, qualificação para executar o contrato.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



Portanto, a ausência de CNAE compatível com o comércio de medicamentos não é um mero formalismo, mas um indicativo claro da incapacidade da empresa recorrida de cumprir uma parcela essencial do contrato. A sua manutenção no certame configura uma violação direta aos requisitos de qualificação técnica e jurídica, impondo-se a sua inabilitação para garantir que o objeto licitado seja executado por uma empresa que demonstre plena capacidade para tal.

3. Da Ausência de Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e de Infraestrutura Mínima

A habilitação da empresa recorrida é manifestamente irregular, pois não foi exigida nem apresentada a comprovação de sua **capacidade técnico-operacional** no que tange à posse ou disponibilidade de equipamentos, infraestrutura e suporte técnico indispensáveis à gestão plena de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI). A execução de um serviço de tamanha complexidade e criticidade não se comprova apenas com atestados de experiências passadas, mas com a demonstração de que a licitante possui, no presente, os meios materiais para cumprir o contrato.

A **Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II**, exige a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível". Para a gestão de uma UTI, essa aptidão está intrinsecamente ligada à existência de um inventário de equipamentos (ventiladores mecânicos, monitores, bombas de infusão, etc.) e de uma infraestrutura de suporte adequados. Aceitar a habilitação de uma empresa sem verificar essa capacidade material é assumir um risco inaceitável, que viola diretamente o **princípio da eficiência** e coloca em perigo a segurança dos pacientes.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



A Administração Pública tem o poder-dever de realizar todas as diligências necessárias para se certificar de que a futura contratada tem, de fato, condições de executar o objeto. A simples presunção de que a empresa dispõe de tais recursos, sem qualquer prova documental, fragiliza o processo licitatório e contraria o entendimento jurisprudencial que exige uma verificação efetiva da qualificação.

Nesse sentido, a jurisprudência reforça o dever de uma análise aprofundada por parte da Comissão de Licitação:

[TJ-DF — 0718686-24.2023.8.07.0001](#) — Publicado em 25/03/2024

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão paradigmática, anulou a habilitação de uma licitante cuja comprovação de capacidade se baseou em **"simples e presumidos quantitativos autodeclarados"**. O acórdão destacou o vício no ato administrativo que deixa de realizar a "efetiva confirmação e comprovação dos dados", um princípio que se aplica diretamente à necessidade de se verificar a existência do inventário de equipamentos essenciais ao serviço.

[TJ-SC — Apelação 50716559720218240023](#) — Publicado em 04/05/2023

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em linha com o TCU, ressaltou que a qualificação técnica deve ser **"crível e compatível"** com o objeto licitado. A credibilidade de uma empresa que se propõe a gerir uma UTI está diretamente atrelada à



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



sua capacidade de demonstrar que possui a infraestrutura necessária para tal. A ausência dessa comprovação torna a sua qualificação, no mínimo, duvidosa.

Dessa forma, a habilitação da empresa recorrida, sem a exigência de comprovação de sua estrutura operacional mínima, representa uma falha grave na condução do certame. Requer-se, portanto, que a Comissão de Licitação realize diligência para exigir a apresentação de um inventário detalhado de equipamentos e, caso a empresa não o possua, que seja imediatamente inabilitada por ausência de comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

4. Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e da Violação ao Dever de Comprovação Efetiva

A habilitação da empresa recorrida foi fundamentada em atestados de capacidade técnica que, isoladamente, são insuficientes para comprovar a sua real aptidão para a execução do complexo objeto licitado. A mera apresentação de um atestado, sem a devida comprovação de sua lastreabilidade por meio de documentos como **notas fiscais, contratos, termos de recebimento definitivo ou outros instrumentos idôneos**, transforma a qualificação técnica em um ato de mera presunção, o que é inadmissível em um processo licitatório regido pela busca da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao exigir a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Essa aptidão não pode ser baseada em simples declarações de



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



terceiros, mas deve ser aferível e comprovada materialmente. A ausência de documentos que demonstrem a efetiva execução dos serviços alegados nos atestados impede que a Comissão de Licitação verifique a veracidade e a substância da experiência declarada, configurando um grave vício no ato de habilitação.

A jurisprudência moderna tem se posicionado firmemente contra a aceitação de qualificações baseadas em autodeclarações ou documentos sem o devido lastro probatório, exigindo uma postura ativa da Administração na verificação das informações.

[TJ-DF — 0718686-24.2023.8.07.0001](#) — Publicado em
25/03/2024

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em caso emblemático, **anulou a habilitação de uma licitante** por entender que a comprovação de sua capacidade se baseou em "**simples e presumidos quantitativos autodeclarados**", sem que houvesse a "efetiva confirmação e comprovação dos dados" pela Comissão de Licitação. A decisão ressalta o vício no ato administrativo que homologa uma habilitação sem a devida e rigorosa comprovação dos fatos.

[TJ-SC — Apelação 50716559720218240023](#) — Publicado em
04/05/2023

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, citando o TCU e a nova Lei de Licitações, ponderou que, embora se deva evitar exigências excessivas, o atestado de qualificação técnica deve ser "**crível e compatível**" com o objeto. A solicitação de documentos



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



comprobatórios, como notas fiscais e contratos, é, portanto, um meio legítimo e necessário para que a Administração possa aferir essa credibilidade e não habilitar empresas sem experiência real e comprovada.

Dessa forma, ao não apresentar a documentação comprobatória da efetiva execução dos serviços listados em seus atestados, a empresa recorrida falhou em demonstrar sua real capacidade técnica. A manutenção de sua habilitação, nessas condições, viola frontalmente o art. 67 da Lei nº 14.133/21 e o entendimento jurisprudencial consolidado, que exigem a comprovação efetiva, e não meramente formal, da qualificação.

Pelo exposto, requer-se a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da empresa CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MÉDICOS E ESPECIALIDADES LTDA, por insuficiência na comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nas flagrantes irregularidades que viciam a habilitação da empresa recorrida, a empresa recorrente requer que essa Douta Comissão de Licitação se digne a:

a) **CONHECER** e dar **PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso Administrativo, por ser medida de direito e de justiça;



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edfício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



b) **REFORMAR** a decisão que habilitou a empresa **CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MÉDICOS E ESPECIALIDADES LTDA**, para o fim de declará-la **INABILITADA** do certame, em razão da ausência de registro no CNES, da incompatibilidade de seu CNAE com o objeto licitado e da manifesta insuficiência na comprovação de sua capacidade técnica e operacional, conforme amplamente demonstrado;

c) Como consequência da inabilitação, determinar o regular **PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório, com a convocação da licitante classificada na posição seguinte para a análise de sua proposta e respectiva documentação de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 01 de setembro de 2025.

C B S SERVIÇOS MÉDICOS S.A
CNPJ Nº 32423884/0001-83
JÚNIOR CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO
RG Nº 003.998.231-90/SSP-MT



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686



cbsservicosmedicos@outlook.com



Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES/MT.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0023/SES/MT/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10(DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

A empresa **CARDIOFISIOCARE - CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.371.411/0001-54, situada Avenida General Vale nº 321, Edifício Marechal Rondon, sala 706, Bairro Bandeirantes no município de Cuiabá - MT, CEP 78.010-000, por sua representante legal abaixo assinada, vem, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CARDIOFISIOCARE – Cardiologia Terapia Intensiva Fisioterapia e Especialidades LTDA
Endereço: Avenida General Vale nº 321, Edifício Marechal Rondon, sala 706, Bairro Bandeirantes, Cuiabá – MT, CEP 78.010-000. E-mail: gloria.cardiofisiocare@gmail.com –
Telefone: (65) 99962-2666. CNPJ – 30.371.411/0001-54.



I- DA TEMPESTIVIDADE.

1. Acerca da apresentação de contrarrazões, dispõe o edital:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

2. Considerando que no sistema o prazo final para apresentação de contrarrazões é às 23h59min do dia 04/09/2025, a presente peça de contrarrazões deve ser considerada tempestiva.

II - DAS CONTRARRAZÕES

3. A Recorrente, irresignada com a decisão de V.S.^a que habilitou corretamente nossa empresa no certame, apresentou sua peça alegando, em síntese:

- a) Que não apresentamos o comprovante de cadastro no CNES no momento da habilitação;
- b) Que não possuímos CNAE específico de comércio varejista de medicamentos;
- c) Que não comprovamos possuir infraestrutura;
- d) Que nossos atestados de capacidade técnica apresentados são insuficientes.

DA APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNES

4. O Edital do presente certame traz a obrigação de apresentação de documentos de qualificação técnica em duas ocasiões distintas: a primeira, no momento da habilitação, e a segunda, no momento da assinatura do contrato.



5. Pois bem. O item 11.5.5 apresenta os documentos que devem ser entregues na fase de habilitação do certame, os quais resumimos abaixo:
- a) Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina;
 - b) Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina;
 - c) Atestado de Capacidade Técnica;
6. Todos estes documentos foram devidamente apresentados por nossa empresa na fase de habilitação. E por este motivo, fomos declarados habilitados.
7. Já o item 11.5.4.12, traz o rol de documentações que são exigidas apenas e tão somente no ato da assinatura do contrato. Dentre elas, citamos o curriculum vitae do Responsável Técnico, a escala de serviço dos profissionais, o comprovante de cadastro no CNES, Certidões Negativas de Infração Ética dos profissionais, etc.
8. Nenhum destes documentos citados no item anterior, são exigidos no ato de habilitação, e sim no ato da assinatura do contrato.
9. Portanto, não merece prosperar a argumentação da recorrente.

DA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS

10. A recorrente afirma que devemos ser inabilitados por não possuímos CNAE de comércio varejista de medicamentos, o que ela julga imprescindível para a execução contratual.
11. A tese da empresa CBS não possui o mínimo de lógica, para sermos sinceros.
12. O objeto da licitação, é o Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos Materiais, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Incluindo Prestação de Serviços Médicos De Nefrologia com Fornecimento de Equipamentos e Insumos.
13. Dentre as obrigações de fornecimento de recursos e insumos, encontra-se, por exemplo, a obrigação da empresa contratada fornecer alimentação aos pacientes e profissionais. Para fazer a compra das refeições e a disponibilização das mesmas, pelo raciocínio da recorrente, a contratada deverá possuir o CNAE de preparação e fornecimento de alimentação.



14. Ou ainda possuir o CNAE de prestação de serviços de limpeza.
15. Totalmente descabida e improcedente a alegação da recorrente.
16. Apenas a título de debate, vale lembrar que o Edital em nenhum momento solicitou que a empresa vencedora possuísse o CNAE específico de comércio varejista de medicamentos, ou qualquer outro CNAE específico.
17. E de modo acertado, visto que a jurisprudência das cortes de contas não permite tal exigência, uma vez que, caso exigido, seria considerado formalismo excessivo.
18. Fazer constar no Edital uma regra restritiva no que corresponde ao CNAE, vai contra o entendimento Doutrinário, inclusive. Vejamos o que leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

(...) Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere a competitividade.

19. Neste diapasão temos a Jurisprudência dos Tribunais de Contas:

TCE/MT

(...)

26. Em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa para prestação dos serviços, os auditores afirmaram que a doutrina e a jurisprudência assentem que as regras do edital devem ser interpretadas de maneira extensiva para possibilitar a maior amplitude de concorrência, sendo que a experiência adequada da empresa supre a ausência da atividade no seu objeto social.

(...)

71. Todavia, entendo que excluir a empresa por não apresentar especificamente o mesmo objeto do previsto no edital desse pregão certamente restringiria a competição e impossibilitaria a participação da empresa RLZ no certame.



72. Da mesma forma, **a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - apresenta formalismo exagerado** que impede a participação de licitantes interessadas que possam oferecer a melhor proposta em atendimento ao interesse público. JULGAMENTO SINGULAR Nº 514/JBC/2019, PROCESSO Nº18.002-5/2018. (grifo nosso).

TCU

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário

20. Resta demonstrado que as razões da recorrente relativas ao CNAE não possuem a mínima chance de serem procedentes.

DA COMPROVAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

21. A concorrente aduz que não comprovamos que possuímos condições de fornecermos a estrutura disponível para a execução contratual.

22. Ocorre que a contratada possui por obrigação o fornecimento de toda infraestrutura necessária para a execução contratual, o que deve fazer após a assinatura do contrato, por óbvio.

23. Para tal, a contratada deverá ter disponibilidade financeira. E comprovamos em nossa qualificação econômica, que possuímos boa saúde financeira.

24. Sendo assim, temos total capacidade econômica de adquirir e disponibilizar todos os equipamentos e materiais necessários para a execução contratual.

DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

25. Alega a recorrente que não demonstramos capacidade técnica suficiente para a nossa habilitação.

26. Vejamos o que diz o Edital acerca dos atestados de capacidade técnica:



11.5.5.4 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.4.1 **Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente.

(...)

11.5.5.6 **Não há obrigatoriedade** de que as **nomenclaturas** constantes do atestado **sejam idênticas** à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.

27. Apresentamos dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela própria SES/MT, que comprovam que prestamos serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior para o Hospital Santa Casa, incluindo todo o Gerenciamento Técnico, Administrativo e de Recursos Humanos necessários ao funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II, 24h por dia, todos os dias da semana, desde o ano de 2022.

28. Ou seja, os atestados apresentados comprovam nossa capacidade e experiência de mais de 03 anos para a execução do objeto licitado.

29. Diante ao exposto, não restam dúvidas quanto à nossa expertise na execução de objetos similares ou superiores ao objeto licitado.

30. Corroborando com este entendimento acerca da similaridade, temos as disposições das seguintes súmulas e acórdãos do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**. (grifo nosso)

31. Além do fornecimento de infraestrutura, que já foi tratado em tópico anterior, onde basta a empresa possuir capacidade financeira para a compra dos equipamentos, também já foi demonstrado que a empresa possui expertise no Gerenciamento de UTIs, na própria Santa Casa. Logo, possui toda a expertise necessária para a aquisição dos equipamentos e insumos adequados.

32. Temos ainda, que o contrato também envolve o fornecimento de toda uma equipe médica especializada, para atuarem em regime de plantão, e o gerenciamento desta equipe. Situação esta, que demandará terceirização de mão de obra, de fato.

33. Sobre isto, já decidiu o TCU:

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas **na gestão da mão de obra**, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que **a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado** e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É



situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. **Acórdão 1.214/2013** – Plenário. (grifo nosso).

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara** (grifo nosso).

34. À vista disso, apresentamos o seguinte entendimento do TCE/MT emitido em sede de Decisão Singular proferida pelo Conselheiro Sergio Ricardo no processo nº 50.321-5/2023:

Decisão Singular 282/2023

(...) é **vedada** a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

(...)

Veja-se, que, os mencionados dispositivos legais, permitem exigir dos licitantes apenas a prova de que possua condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação, logo, o desempenho anterior do licitante, deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado. (grifo nosso)

35. Inclusive, assinamos recentemente e já iniciamos a execução do Contrato nº. 161/2025/SES-MT, o que corrobora para a comprovação da nossa capacidade técnica e operacional.

36. Como já mencionamos, nossa empresa comprovou a sua capacidade técnica para a execução do objeto, com a apresentação de atestados de capacidade técnica



que comprovam nossa aptidão, bem como, demonstramos nossa capacidade econômica para o cumprimento de toda a execução do objeto.

37. Portanto, as razões da recorrente acerca da nossa capacidade técnica devem ser consideradas improcedentes.

III - DOS PEDIDOS

38. Por todo o exposto, pedimos preliminarmente que a nossa peça de contrarrazões ao recurso seja recebida tempestivamente, para na sequência requerermos:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS seja julgado completamente improcedente;
- b) Caso esse não seja vosso entendimento, solicitamos a remessa da presente para a autoridade competente.

Cuiabá – MT, 04 de setembro de 2025.

Eveline Nunes Barreto

CPF: 570.271.021.53



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 023/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2024/61584.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 023/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10(DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **CBS SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ 32.423.884/0001-83, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a **HABILITAÇÃO** da empresa **CARDIOFISIOCARE – CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA**, **30.371.411/0001-54**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2024/61584.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela habilitação da recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para tipo Grupo 1,



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

motivo: Manifestamos intenção de recurso, devido a empresa declarada vencedora não atendeu os requisitos habilitatórios estabelecidos em edital.....(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da equipe técnica e do Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls.951/962, argumenta que:

(...)

"A decisão ora guerreada habilitou a empresa recorrida, a despeito de patentes irregularidades que maculam sua qualificação jurídica e técnica. Conforme se demonstrará, a licitante não cumpre requisitos essenciais para a execução do objeto, o que impõe a reforma da decisão e sua consequente inabilitação.

1. Da Ausência de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) – Violação de Requisito Essencial à Habilitação

A habilitação da empresa recorrida no presente certame representa uma grave afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, uma vez que a licitante não possui registro ativo no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Tal cadastro não é uma mera formalidade, mas um requisito legal indispensável para qualquer entidade que preste serviços de saúde no território nacional, conforme normativas do Ministério da Saúde.

A gestão de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) é um serviço de alta complexidade que exige o mais elevado grau de conformidade regulatória. A ausência do CNES indica que a empresa opera à margem do sistema nacional de saúde, o que impede a fiscalização de suas atividades, a avaliação de sua infraestrutura e a garantia de padrões mínimos de qualidade e segurança para os pacientes.

Permitir que uma empresa sem o devido registro prossiga no certame não apenas contraria o edital e a legislação aplicável, mas também expõe a Administração Pública e os futuros pacientes a riscos inaceitáveis. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a essencialidade do CNES como critério de habilitação, confirmando que sua ausência é motivo suficiente para a inabilitação da concorrente.

(...)

Diante do exposto, a ausência de registro no CNES pela empresa CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MEDICOS E ESPECIALIDADES LTDA constitui vício insanável que macula sua habilitação. Impõe-se, portanto, a sua imediata inabilitação do certame, em respeito à legislação vigente e ao entendimento jurisprudencial consolidado, garantindo-se a lisura do processo licitatório e a segurança na prestação do serviço público.

2. Da Ausência de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível.

A habilitação da empresa recorrida padece de vício insanável no que tange à sua qualificação técnica e jurídica, uma vez que a licitante não possui, em seu registro, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o comércio varejista de medicamentos. Tal atividade é intrínseca e essencial à "gestão integral de UTI", objeto do presente certame, que pressupõe não apenas a alocação de profissionais, mas também o fornecimento de todos os insumos necessários ao funcionamento da unidade.

A ausência de um CNAE específico para a aquisição e o fornecimento de produtos farmacêuticos demonstra que a empresa não está legalmente autorizada a realizar tal atividade. Isso compromete de forma direta sua capacidade de cumprir o objeto contratual em sua totalidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocando em risco a continuidade e a eficiência do serviço público a ser prestado.

Embora a jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União, pondere que o CNAE não deve ser o único critério para a inabilitação, essa análise flexível só é admitida quando o objeto social da empresa, descrito em seu contrato, supre essa lacuna e demonstra inequivocamente a sua atuação no ramo licitado. No presente caso, a irregularidade é manifesta, pois a empresa não demonstra, por nenhum meio, ter aptidão para o comércio de medicamentos.



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

(...)

Portanto, a ausência de CNAE compatível com o comércio de medicamentos não é um mero formalismo, mas um indicativo claro da incapacidade da empresa recorrida de cumprir uma parcela essencial do contrato. A sua manutenção no certame configura uma violação direta aos requisitos de qualificação técnica e jurídica, impondo-se a sua inabilitação para garantir que o objeto licitado seja executado por uma empresa que demonstre plena capacidade para tal.

3. Da Ausência de Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e de Infraestrutura Mínima

A habilitação da empresa recorrida é manifestamente irregular, pois não foi exigida nem apresentada a comprovação de sua capacidade técnico-operacional no que tange à posse ou disponibilidade de equipamentos, infraestrutura e suporte técnico indispensáveis à gestão plena de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI). A execução de um serviço de tamanha complexidade e criticidade não se comprova apenas com atestados de experiências passadas, mas com a demonstração de que a licitante possui, no presente, os meios materiais para cumprir o contrato. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, exige a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível". Para a gestão de uma UTI, essa aptidão está intrinsecamente ligada à existência de um inventário de equipamentos (ventiladores mecânicos, monitores, bombas de infusão, etc.) e de uma infraestrutura de suporte adequados. Aceitar a habilitação de uma empresa sem verificar essa capacidade material é assumir um risco inaceitável, que viola diretamente o princípio da eficiência e coloca em perigo a segurança dos pacientes.

A Administração Pública tem o poder-dever de realizar todas as diligências necessárias para se certificar de que a futura contratada tem, de fato, condições de executar o objeto. A simples presunção de que a empresa dispõe de tais recursos, sem qualquer prova documental, fragiliza o processo licitatório e contraria o entendimento jurisprudencial que exige uma verificação efetiva da qualificação.

(...)

Dessa forma, a habilitação da empresa recorrida, sem a exigência de comprovação de sua estrutura operacional mínima, representa uma falha grave na condução do certame. Requer-se, portanto, que a Comissão de Licitação realize diligência para exigir a apresentação de um inventário detalhado de equipamentos e, caso a empresa não o possua, que seja imediatamente inabilitada por ausência de comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

4. Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e da Violação ao Dever de Comprovação Efetiva

A habilitação da empresa recorrida foi fundamentada em atestados de capacidade técnica que, isoladamente, são insuficientes para comprovar a sua real aptidão para a execução do complexo objeto licitado. A mera apresentação de um atestado, sem a devida comprovação de sua lastreabilidade por meio de documentos como notas fiscais, contratos, termos de recebimento definitivo ou outros instrumentos idôneos, transforma a qualificação técnica em um ato de mera presunção, o que é inadmissível em um processo licitatório regido pela busca da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao exigir a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Essa aptidão não pode ser baseada em simples declarações de terceiros, mas deve ser aferível e comprovada materialmente. A ausência de documentos que demonstrem a efetiva execução dos serviços alegados nos atestados impede que a Comissão de Licitação verifique a veracidade e a substância da experiência declarada, configurando um grave vício no ato de habilitação.

A jurisprudência moderna tem se posicionado firmemente contra a aceitação de qualificações baseadas em autodeclarações ou documentos sem o devido lastro probatório, exigindo uma postura ativa da Administração na verificação das informações.

(...)

Dessa forma, ao não apresentar a documentação comprobatória da efetiva execução dos serviços listados em seus atestados, a empresa recorrida falhou em demonstrar sua real capacidade



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

técnica. A manutenção de sua habilitação, nessas condições, viola frontalmente o art. 67 da Lei nº 14.133/21 e o entendimento jurisprudencial consolidado, que exigem a comprovação efetiva, e não meramente formal, da qualificação.

Pelo exposto, requer-se a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da empresa CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MEDICOS E ESPECIALIDADES LTDA, por insuficiência na comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

Ao final, requer:

- “a) CONHECER e dar PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso Administrativo, por ser medida de direito e de justiça;
- b) REFORMAR a decisão que habilitou a empresa CARDIOFISIOCARE SERVIÇOS MEDICOS E ESPECIALIDADES LTDA, para o fim de declará-la INABILITADA do certame, em razão da ausência de registro no CNES, da incompatibilidade de seu CNAE com o objeto licitado e da manifesta insuficiência na comprovação de sua capacidade técnica e operacional, conforme amplamente demonstrado;
- c) Como consequência da inabilitação, determinar o regular PROSSEGUIMENTO do processo licitatório, com a convocação da licitante classificada na posição seguinte para a análise de sua proposta e respectiva documentação de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls.963/972, vejamos:

(...)

“DA APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNES

- 4. O Edital do presente certame traz a obrigação de apresentação de documentos de qualificação técnica em duas ocasiões distintas: a primeira, no momento da habilitação, e a segunda, no momento da assinatura do contrato.
- 5. Pois bem. O item 11.5.5 apresenta os documentos que devem ser entregues na fase de habilitação do certame, os quais resumimos abaixo:
 - a) Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina;
 - b) Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina;
 - c) Atestado de Capacidade Técnica;
- 6. Todos estes documentos foram devidamente apresentados por nossa empresa na fase de habilitação. E por este motivo, fomos declarados habilitados.
- 7. Já o item 11.5.4.12, traz o rol de documentações que são exigidas apenas e tão somente no ato da assinatura do contrato. Dentre elas, citamos o curriculum vitae do Responsável Técnico, a escala de serviço dos profissionais, o comprovante de cadastro no CNES, Certidões Negativas de Infração Ética dos profissionais, etc.
- 8. Nenhum destes documentos citados no item anterior, são exigidos no ato de habilitação, e sim no ato da assinatura do contrato.
- 9. Portanto, não merece prosperar a argumentação da recorrente.

DA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS

- 10. A recorrente afirma que devemos ser inabilitados por não possuímos CNAE de comércio varejista de medicamentos, o que ela julga imprescindível para a execução contratual.
- 11. A tese da empresa CBS não possui o mínimo de lógica, para sermos sinceros.
- 12. O objeto da licitação, é o Gerenciamento Técnico, Administrativo,



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos Materiais, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Incluindo Prestação de Serviços Médicos De Nefrologia com Fornecimento de Equipamentos e Insumos.

13. Dentre as obrigações de fornecimento de recursos e insumos, encontra-se, por exemplo, a obrigação da empresa contratada fornecer alimentação aos pacientes e profissionais. Para fazer a compra das refeições e a disponibilização das mesmas, pelo raciocínio da recorrente, a contratada deverá possuir o CNAE de preparação e fornecimento de alimentação.

14. Ou ainda possuir o CNAE de prestação de serviços de limpeza.

15. Totalmente descabida e improcedente a alegação da recorrente.

16. Apenas a título de debate, vale lembrar que o Edital em nenhum momento solicitou que a empresa vencedora possuísse o CNAE específico de comércio varejista de medicamentos, ou qualquer outro CNAE específico.

17. E de modo acertado, visto que a jurisprudência das cortes de contas não permite tal exigência, uma vez que, caso exigido, seria considerado formalismo excessivo.

18. Fazer constar no Edital uma regra restritiva no que corresponde ao CNAE, vai contra o entendimento Doutrinário, inclusive. Vejamos o que leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

(...) Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere a competitividade.

19. Neste diapasão temos a Jurisprudência dos Tribunais de Contas: TCE/MT

(...)

26. Em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa para prestação dos serviços, os auditores afirmaram que a doutrina e a jurisprudência assentem que as regras do edital devem ser interpretadas de maneira extensiva para possibilitar a maior amplitude de concorrência, sendo que a experiência adequada da empresa supre a ausência da atividade no seu objeto social.

(...)

71. Todavia, entendo que excluir a empresa por não apresentar especificamente o mesmo objeto do previsto no edital desse pregão certamente restringiria a competição e impossibilitaria a participação da empresa RLZ no certame.

72. Da mesma forma, a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - apresenta formalismo exagerado que impede a participação de licitantes interessadas que possam oferecer a melhor proposta em atendimento ao interesse público.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 514/JBC/2019, PROCESSO Nº18.002-5/2018. (grifo nosso).

TCU

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário

20. Resta demonstrado que as razões da recorrente relativas ao CNAE não possuem a mínima chance de serem procedentes.

DA COMPROVAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

21. A concorrente aduz que não comprovamos que possuímos condições de fornecermos a estrutura disponível para a execução contratual.

22. Ocorre que a contratada possui por obrigação o fornecimento de toda infraestrutura necessária para a execução contratual, o que deve fazer após a assinatura do contrato, por óbvio.



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

23. Para tal, a contratada deverá ter disponibilidade financeira. E comprovamos em nossa qualificação econômica, que possuímos boa saúde financeira.

24. Sendo assim, temos total capacidade econômica de adquirir e disponibilizar todos os equipamentos e materiais necessários para a execução contratual.

DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

25. Alega a recorrente que não demonstramos capacidade técnica suficiente para a nossa habilitação.

26. Vejamos o que diz o Edital acerca dos atestados de capacidade técnica:

11.5.5.4 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.4.1 **Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente.

(...)

11.5.5.6 **Não há obrigatoriedade** de que as **nomenclaturas** constantes do atestado **sejam idênticas** à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.

27. Apresentamos dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela própria SES/MT, que comprovam que prestamos serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior para o Hospital Santa Casa, incluindo todo o Gerenciamento Técnico, Administrativo e de Recursos Humanos necessários ao funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II, 24h por dia, todos os dias da semana, desde o ano de 2022.

28. Ou seja, os atestados apresentados comprovam nossa capacidade e experiência de mais de 03 anos para a execução do objeto licitado.

29. Diante ao exposto, não restam dúvidas quanto à nossa expertise na execução de objetos similares ou superiores ao objeto licitado.

30. Corroborando com este entendimento acerca da similaridade, temos as disposições das seguintes súmulas e acórdãos do Tribunal de Contas da União: **SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. (grifo nosso)

31. Além do fornecimento de infraestrutura, que já foi tratado em tópico anterior, onde basta a empresa possuir capacidade financeira para a compra dos equipamentos, também já foi demonstrado que a empresa possui expertise no Gerenciamento de UTIs, na própria Santa Casa. Logo, possui toda a expertise necessária para a aquisição dos equipamentos e insumos adequados.

32. Temos ainda, que o contrato também envolve o fornecimento de toda uma equipe médica especializada, para atuarem em regime de plantão, e o gerenciamento desta equipe. Situação esta, que demandará terceirização de mão de obra, de fato.

33. Sobre isto, já decidiu o TCU:

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. Acórdão 1.214/2013 – Plenário. (grifo nosso).

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara (grifo nosso).

34. À vista disso, apresentamos o seguinte entendimento do TCE/MT emitido em sede de Decisão Singular proferida pelo Conselheiro Sergio Ricardo no processo nº 50.321-5/2023:

Decisão Singular 282/2023

(...) é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

(...)

Veja-se, que, os mencionados dispositivos legais, permitem exigir dos licitantes apenas a prova de que possua condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação, logo, o desempenho anterior do licitante, deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado. (grifo nosso)

35. Inclusive, assinamos recentemente e já iniciamos a execução do Contrato nº. 161/2025/SES-MT, o que corrobora para a comprovação da nossa capacidade técnica e operacional.

36. Como já mencionamos, nossa empresa comprovou a sua capacidade técnica para a execução do objeto, com a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovam nossa aptidão, bem como, demonstramos nossa capacidade econômica para o cumprimento de toda a execução do objeto.

37. Portanto, as razões da recorrente acerca da nossa capacidade técnica devem ser consideradas improcedentes.

Ao final requer:

- “a) Que o recurso apresentado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS seja julgado completamente improcedente;
- b) Caso esse não seja vosso entendimento, solicitamos a remessa da presente para a autoridade competente.”

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

As razões recursais sobre os questionamentos da legalidade e aceitabilidade dos atestados de



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Capacidade Técnica emitido pelos diretores do Hospital Estadual Santa Casa, foram avaliadas pela área técnica da unidade demandante, sendo emitido Parecer manifestação através da CI n.º 148782/2025/GBSAG/SES-MT, fls.1036/1038:

“...Preliminarmente, imperioso destacar que a CI n.º 34320/2022/GBSES/SES suspendeu, em 07 de julho de 2022, a emissão de atestado de capacidade técnica pelos hospitais direcionado a empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, até a devida regulamentação da forma de emissão.

Todavia, há de se ressaltar que o atestado de capacidade técnica é documento crucial em licitações para que a Administração Pública possa verificar a qualificação e a experiência de uma empresa ou profissional em executar um serviço ou fornecer um produto. Sua importância reside na garantia da qualidade e da confiabilidade dos serviços a serem contratados, pois demonstra que a empresa já possui a competência necessária para realizar atividades compatíveis com o objeto do edital.

Assim, se faz necessário mencionar que o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da atividade fim da empresa contratada perfaz competência da Unidade Hospitalar, haja vista que os serviços prestados em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS estão no âmbito de cada Hospital sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Nesta seara, considerando o lapso temporal da CI n.º 34320/2022/GBSES/SES, concomitante à ausência de regulamentação normativa para a emissão de atestado de capacidade técnica, foi deliberado por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, o qual possui competência sob a gestão dos Hospitais Estaduais e Regionais, a responsabilidade de emissão do atestado de capacidade técnica para Unidade Hospitalar dos serviços executados sob suas responsabilidades clínicas e administrativas.

A unidade técnica revalida os atestados emitidos pela direção da Unidade Hospitalar, atestando sua validade e legalidade, bem como afirmando tratar-se de objeto pertinente e compatível com o objeto do certame, vejamos:

Assim, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA, devidamente emitidos pelo Hospital Estadual Santa Casa, nos anos 2024 e 2025, estão em plena validade, bem como possuem consonância/similaridade com o objeto ora licitado (gerenciamento uti adulto).

Ademais, conforme consta em recurso administrativo interposto pela empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, alegando que mediante consulta no sistema FIPLAN, os serviços atestados pelo Hospital Estadual Santa Casa não refletem com a realidade, vez que os serviços executados é apenas “serviços médicos”, o que, devidamente analisado por este Gabinete Adjunto, tal questionamento NÃO MERECE PROSPERAR, pois os serviços ofertados pela empresa CARDIOFISIOCARE – CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA no âmbito da UTI UCO do Hospital Estadual Santa Casa perfaz GERENCIAMENTO, atestado e comprovado pelo Hospital supramencionado e por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, sendo liquidados de forma administrativo/indenizatório e, atualmente, sob a égide do Contrato n.º 161/2025/SES/MT, celebrado em 19 de agosto de 2025.

Por fim, conforme bem destacado no Memorando n.º 1245/2025/CA/SUAC/SES/MT (SES-DIC-2025/112321), a Pregoeira responsável pelo certame licitatório, mediante diligência no sistema FIPLAN, confirmou a localização de pagamentos em prol da empresa CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA mediante gerenciamento técnico administrativo na UTI UCO do Hospital Estadual Santa Casa, entendendo que os objetos dos atestados são pertinentes e compatíveis com o objeto do certame ora licitado (gerenciamento de leitos de UTI Adulto), o que, de forma deliberativa, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar corrobora com o entendimento da ilustríssima Pregoeira.

Isto posto, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar se manifesta pela **VALIDADE e aceitabilidade no âmbito do certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 0023/2025 dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Hospital Estadual Santa Casa nos anos 2024 e 2025 em prol da empresa licitante CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA**, motivo pelo qual, restituímos os autos em epígrafe ao Gabinete do



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para prosseguimento do certame licitatório, com a urgência que o caso requer, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei nº 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, tanto a equipe técnica quanto o Pregoeiro **deverão se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

Reiteramos que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos, sendo



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, com emissão de parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas na minuta.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital.

A recorrente quer a todo custo impor sua interpretação equivocada das exigências do edital no que concerne a CNES, CNAE, Capacidade técnico-operacional e Infraestrutura, Qualificação técnica, vejamos:

1. Da Ausência de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) – Violação de Requisito Essencial à Habilitação.

O edital do Pregão Eletrônico 023/2025 não previu a comprovação do estabelecimento no CNES como requisito de habilitação, mas sim como condição para assinatura do contrato, portanto, não há respaldo legal o entendimento de que a empresa deva ser inabilitada por não apresentar o referido documento neste momento.

No item do edital “11.5.4.12 Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato:” prevê a exigência de apresentação de vários documentos, sendo um deles a comprovação do cadastro dos profissionais no CNES da contratada (item 11.5.4.12.8) e “...documentação comprobatória do cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e dos profissionais que atuarão na unidade” (item 11.5.4.12.9), tais exigências foram replicadas na minuta do contrato, cláusula 5.

Portanto, o edital não foi omissivo quanto a exigência de cadastro no CNES, apenas previu a exigência como condição para assinatura do contrato. Deve-se seguir os requisitos do edital, não antecipando fases, sob pena de extrapolar as normas previamente definidas e a vinculação ao edital.

2. Da Ausência de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível.

O edital, no item 3 das condições para participação do certame, regulamenta que “poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação:

3.3 Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos.

Considerando que o objeto do certame se trata de “contratação de empresa para gerenciamento técnico e administrativo de UTI tipo adulto, e, o objeto do contrato social da empresa é atividades de atendimento hospitalar, entre outros:



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto social: atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, coleta de resíduos perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns e guarda-móveis, outras atividades profissionais, científicas e técnicas, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de teleatendimento, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, uti móvel, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividade odontológica, serviços de vacinação e imunização humana, atividades de atenção ambulatorial, laboratórios clínicos, serviços de diálise e nefrologia, serviços de tomografia, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos, serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, serviços de hemoterapia, atividades de enfermagem, atividades de profissionais da nutrição, atividades de fisioterapia, atividades de terapia ocupacional, atividades de fonoaudiologia, lavanderias.

Portanto, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, somando-se a isto, acrescentamos que não localizamos no edital previsão de que fosse exigido CNAE compatível, tão pouco exigência específica de CNAE para comércio de medicamentos como critério de habilitação, portanto a exigência da recorrente não possui embasamento legal disposto no edital do presente certame.

Exigir comprovação, da forma citada pela recorrente, extrapola as regras do edital, cria novas exigências que não foram previamente pactuadas, infringindo assim, princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

3. Da Ausência de Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e de Infraestrutura Mínima

A recorrente alega que “...A habilitação da empresa recorrida é manifestamente irregular, pois não foi exigida nem apresentada a comprovação de sua capacidade técnico-operacional no que tange à posse ou disponibilidade de equipamentos...”, contudo tal alegação não procede, visto que o Atestado de Capacidade técnica emitido pela unidade de Saúde “Santa Casa” atestou que a recorrida possui capacidade operacional equivalente ao exigido.

Portanto, não se exigiu no edital, como critério de habilitação outro tipo de documento para atestar a capacidade técnica da empresa, senão o atestado disposto no item 11.5.5.4.

Contudo, após a assinatura do contrato a empresa deverá fornecer os materiais e equipamentos listados no anexo II do edital, fls. 33/34, não sendo critério de habilitação neste momento, mas sim de execução contratual.

4. Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e da Violação ao Dever de Comprovação Efetiva



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Considerando que o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, **pertinente e compatível com o objeto licitado**, e o objeto do presente certame trata-se de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO e administrativos de 10 (dez) leitos de UTI adulto, assim, foram apresentados 2 atestados de capacidade técnica para comprovar a qualificação técnica da licitante no certame.

Atestados foram convalidados pela unidade gestora dos Hospitais administrados pela SES/MT, conforme CI n.º 148782/2025/GBSAG/SES-MT. Portanto, não há que se falar em atestado emitido irregularmente, ou que os objetos dos serviços prestados pela recorrida não atendem ao exigido no edital, pois a própria unidade da SES emitiu atestado que foi convalidado pela Secretaria Adjunta.

Para a aceitabilidade dos atestados, a pregoeira valeu-se de consulta a contratos anteriores firmados com a empresa, contudo não localizou na página da SES/MT, sendo assim realizou consulta ao sistema FIPLAN e encontrou vários pagamentos de serviços restados, na forma "indenizatório". Exemplos: verificou que no ano de 2022 prestou serviço de gerenciamento técnico administrativo na UTI/UCO adulto do Hospital Santa Casa NF 1670, conforme diligência (fls. 1018):

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 20/12/2022		PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.22.033503-8		EMPENHO: 21601.0001.22.030706-0	
Credo: 2022.11610-5					
Nome: CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA				Bairro:	
Endereço:					
Complemento:					
Cidade: Cuiabá - MT				CEP:	
Fone:					
Identificação: CNPJ - 30.371.411/0001-54					
Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2451.9900.339000000.334.1.1				Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços	
Tipo de Recurso: Normal				Nº CAD:	
Tipo de Empenho: Global				Data Limite Prestação de Contas:	
Histórico: HOSPITAL ESTADUAL SANTA , despesa a título indenizatório com SERVIÇOS MÉDICOS EM UTI/UCO , nota fiscal 1670, NOVENBRO/2022, conforme DESPACHO Nº 110075/2022/GBSAAF/SES					
Controles Financeiros:					
Valor do Empenho:		983.400,00	Total Estornado:		0,00
Total Liquidado:		983.400,00	Total Pago:		983.400,00
Saldo a Liquidar:		0,00	Saldo a Pagar:		0,00
Total Recolhido:		0,00	Total Cancelado RP:		0,00
DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO	
20/12/2022	Liquidação Estornada	983.400,00	21601.0001.22.033305-2	Pago NF 1670 ref. Serviços gerenciamento tecnico Adm. (UTI/UCO) Adulto, para atender o Hospital Estadual Santa Casa, Competência: Novembro/2022, Modalidade: Indenizatorio, Manifestacao Juridica Nº 866/2022, fls 129/136, DESPACHO Nº 108354/2022/CAEACF/SES, Secretaria Adjunta de Gestao Hospitalar; fls. 155/156, Hist. Comp. : DESPACHO Nº 110075/2022/GBSAAF/SES, Secretaria Adjunta de Aquisicoes e Financas fl. 159, autorizando pgto. Processo HESIC-PRO-2022/00580, Usuário : Marli Leonina Ribeiro	

Consultando em 2023 localizamos outra NF 1808, onde informa que o pagamento se trata de Gerência mento técnico e administrativo de UTI/UCO referente ao exercício de 2022, vejamos:



SESDIC2025116066



Govorno de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Consulta realizada em: 12/03/2025
Período da consulta: De Janeiro até Dezembro
Exercício: 2023

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 09/02/2023 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.23.001912-1 EMPENHO: 21601.0001.23.001621-1

Credito: 2022.11610-5
Nome: CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA
Endereço: Bairro:
Complemento: CEP:
Cidade: Cuiabá - MT
Fone:
Identificação: CNPJ - 30.371.411/0001-54
Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.15001002.01.1 Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços
Nº CAD: N° 19/12/2022, Modalidade: Indenizatório, Manifestação Jurídica Nº 1014/2022, fls 99/106, DESPACHO Nº 19065/2023/CAEACF/SES, Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, fls. 123, Hiet. Comp. : DESPACHO Nº 20310/2023/GBSAAAF/SES, Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças fl. 129, autorizando pgto. Processo HESC-PRO-2023/00027. Usuário : Marli Leonina Ribeiro
Tipo de Empenho: Global
Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA , despesa a título indenizatório com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI/UCO , nota fiscal 1808, DEZEMBRO/2022, conforme DESPACHO Nº 20310/2023/GBSAAOF/SES

Controles Financeiros:			
Valor do Empenho:	622.820,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	622.820,00	Total Pago:	622.820,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
10/02/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	68.510,20	21601.0001.23.001525-1	Pagamento do Empenho 216010001230016211 e Liquidacao 216010001230011530
10/02/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	526.282,90	21601.0001.23.001546-2	Pagamento do Empenho 216010001230016211 e Liquidacao 216010001230011530
10/02/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	18.684,60	21601.0001.23.001612-4	Pagamento do Empenho 216010001230016211 e Liquidacao 216010001230011530
10/02/2023	Liquidação	622.820,00	21601.0001.23.001153-0	Pagto NF 1808 ref. Serviços gerenciamento tecnico Adm. (UTI/UCO) Adulto, para atender o Hospital Estadual Santa Casa, Período: 01/12 a 19/12/2022, Modalidade: Indenizatório, Manifestação Jurídica Nº 1014/2022, fls 99/106, DESPACHO Nº 19065/2023/CAEACF/SES, Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, fls. 123, Hiet. Comp. : DESPACHO Nº 20310/2023/GBSAAAF/SES, Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças fl. 129, autorizando pgto. Processo HESC-PRO-2023/00027. Usuário : Marli Leonina Ribeiro

Portanto, foram localizados pagamentos de serviços prestados de “**gerenciamento de leitos de UTI**”, desta forma entendeu-se que os objetos dos atestados, confirmados com os pagamentos realizados pelo sistema FIPLAN são pertinentes e compatíveis com o objeto do certame que trata de “**Gerenciamento de Leitos de UTI adulto**”.

É importante destacar, que os objetos dos serviços prestados anteriormente deverão ser “pertinentes e compatíveis” e não “iguais”. Citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI,” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

“O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.”

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal, ficou claro sobre a forma como deverá ser realizada a análise dos atestados de Capacidade Técnica Operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Ainda, os Acórdãos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, torna-se jurisprudência que balizam e auxiliam nas tomadas de decisões da gestão.

Acerca de entendimentos sobre similaridades temos que, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, **ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado**, quando versarem sobre obras ou **serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

E, no Acórdão n.º 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Portanto, exigir que a licitante tenha executado serviços com objeto idêntico ao ser executado no presente certame seria desarrazoado, além de ser considerado ilegal, não devendo a administração praticar tal ato, já que o conteúdo do documento visa atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou serviços



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Diante disso, não pode a administração alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Sendo assim, ficou evidente que a recorrida não descumpriu o edital, não deixou de apresentar a documentação exigida para comprovar sua qualificação técnica requerida no presente momento.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **CBS SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ 32.423.884/0001-83, **NÃO PROCEDEM**, e não atendem os requisitos do edital e legislação. Assim, **MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **CARDIOFISIOCORE – CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA** no Pregão 0023/2025.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada AS DECISÕES da equipe técnica e PREGOEIRAS, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS

Pregoeira Oficial/SES/MT –
(assinado eletronicamente)



SESDIC2025116066



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2024/61584.

Pregão Eletrônico nº 023/2025

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10(DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”

Assunto: Julgamento e Homologação Recurso Administrativo da empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 32.423.884/0001-83.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **CARDIOFISIOCARE – CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA, 30.371.411/0001-54.**

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, bem como pela equipe técnica da unidade demandante no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela unidade Hospitalar Hospital Estadual Santa Casa que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa **CARDIOFISIOCARE – CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA**, para tanto justificou que as alegações da recorrente não procedem, uma vez que a Recorrida apresentou os documentos exigidos em edital, bem como convalidando o atestado emitido pela unidade hospitalar.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Unidade Técnica e Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 023/2025, bem como a habilitação da recorrida, uma vez que, conforme demonstrado nos autos a empresa atendeu os requisitos exigidos no edital com relação a comprovação da capacidade técnica, sendo que as demais exigências serão avaliadas posteriormente na assinatura do contrato e execução deste.



SESDIC2025119237



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.1064/1079, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **CARDIOFISIOCARE – CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA, 30.371.411/0001-54** no Pregão Eletrônico 023/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



SESDIC2025119237



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 34320/2022/GBSES/SES

Cuiabá/MT, 07 de julho de 2022

Assunto:

A Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Caroline Campos Dobes C. Neves

Aos Diretores dos Hospitais Regionais

Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovannella"

Hospital Regional de Sorriso

Hospital Regional de Cáceres "Doutor Antônio Carlos Souto Fontes"

Hospital Regional de Colíder

Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin"

Hospital Regional de Sinop

Hospital Estadual "Lousite Ferreira da Silva"

Hospital Estadual Santa Casa

Informo que estamos regulamentando a forma de emissão do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** direcionado a empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza.

Dessa forma, até finalização da regulamentação, **está suspenso** qualquer emissão de atestados de capacidade técnica pelos hospitais.

,

KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA

Classif. documental	996
---------------------	-----



SESCIN202234320J



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
SEC DE ESTADO
GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE



Assinado com senha por KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA - 07/07/2022 às 13:02:04.
Documento Nº: 2997336-3384 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2997336-3384>





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 148782/2025/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2025

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Memorando nº 1245/2025/CA/SUAC/SES/MT (SES-DIC-2025/112321), o qual solicita manifestação quanto a validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa licitante CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0023/2025, Termo de Referência nº 079/2024/GBSAGH/SES/MT, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II), por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que a CI nº 34320/2022/GBSES/SES suspendeu, em 07 de julho de 2022, a emissão de atestado de capacidade técnica pelos hospitais direcionado a empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, até a devida regulamentação da forma de emissão.

Todavia, há de se ressaltar que o atestado de capacidade técnica é documento crucial em licitações para que a Administração Pública possa verificar a qualificação e a experiência de uma empresa ou profissional em executar um serviço ou fornecer um produto. Sua importância reside na garantia da qualidade e da confiabilidade dos serviços a serem contratados, pois demonstra que a empresa já possui a competência necessária para realizar atividades compatíveis com o objeto do edital.

Assim, se faz necessário mencionar que o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da atividade fim da empresa contratada perfaz

Classif. documental	036.1
---------------------	-------



SESCIN2025148782A



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

competência da Unidade Hospitalar, haja vista que os serviços prestados em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS estão no âmbito de cada Hospital sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Nesta seara, considerando o lapso temporal da CI nº 34320/2022/GBSES/SES, concomitante à ausência de regulamentação normativa para a emissão de atestado de capacidade técnica, foi deliberado por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, o qual possui competência sob a gestão dos Hospitais Estaduais e Regionais, a responsabilidade de emissão do atestado de capacidade técnica para Unidade Hospitalar dos serviços executados sob suas responsabilidades clínicas e administrativas.

Assim, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA, devidamente emitidos pelo Hospital Estadual Santa Casa, nos anos 2024 e 2025, estão em plena validade, bem como possuem consonância/similaridade com o objeto ora licitado (gerenciamento uti adulto).

Ademais, conforme consta em recurso administrativo interposto pela empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, alegando que mediante consulta no sistema FIPLAN, os serviços atestados pelo Hospital Estadual Santa Casa não refletem com a realidade, vez que os serviços executados é apenas “serviços médicos”, o que, devidamente analisado por este Gabinete Adjunto, tal questionamento NÃO MERECE PROSPERAR, pois os serviços ofertados pela empresa CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA no âmbito da UTI UCO do Hospital Estadual Santa Casa perfaz GERENCIAMENTO, atestado e comprovado pelo Hospital supramencionado e por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, sendo liquidados de forma administrativo/indenizatório e, atualmente, sob a égide do Contrato nº 161/2025/SES/MT, celebrado em 19 de agosto de 2025.

Por fim, conforme bem destacado no Memorando nº 1245/2025/CA/SUAC/SES/MT (SES-DIC-2025/112321), a Pregoeira responsável pelo certame licitatório, mediante diligência no sistema FIPLAN, confirmou a localização de pagamentos em prol da empresa CARDIOFISIOCARE - CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA mediante gerenciamento técnico administrativo na UTI UCO do Hospital Estadual Santa Casa, entendendo que os objetos dos atestados são pertinentes e compatíveis com o objeto do certame ora licitado (gerenciamento de leitos de UTI Adulto), o que, de forma deliberativa, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar corrobora com o entendimento da ilustríssima Pregoeira.

Isto posto, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar se manifesta pela VALIDADE e aceitabilidade no âmbito do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 0023/2025 dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Hospital Estadual Santa Casa nos anos 2024 e 2025 em prol da empresa licitante CARDIOFISIOCARE -



SESCIN2025148782A



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA, motivo pelo qual, restituímos os autos em epígrafe ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para prosseguimento do certame licitatório, com a urgência que o caso requer, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAPHAEL DENNER DE SOUZA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



SESCIN2025148782A

DILIGÊNCIA

ATESTADO

EMPRESA
CARDIOFISIOCARE

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa_por_credor/) / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **12/03/2025**
 Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
 Exercício: **2022**

Mostrar

10

 registros

Buscar:

Nome Credor	Data	Nu Er
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001220307060&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2022&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	20/12/2022	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001220290885&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2022&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	24/11/2022	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001220235620&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2022&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	11/10/2022	21

Mostrando 1 para 3 de registros 3

Anterior
 1
 Próximo

Serviços

Portal de Serviços
 MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
 Rádio Paiguás
 TV Paiguás
 Fotos

Contatos

Lista de telefones
 Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por

DESPESA POR CREDOR

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 20/12/2022 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.22.033503-8 EMPENHO: 21601.0001.22.030706-0

Credo: 2022.11610-5
Nome: CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA
Endereço: Bairro:
Complemento:
Cidade: Cuiabá - MT CEP:
Fone:
Identificação: CNPJ - 30.371.411/0001-54

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2451.9900.339000000.334.1.1 Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços
Tipo de Recurso: Normal Nº CAD:
Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: HOSPITAL ESTADUAL SANTA , despesa a título indenizatório com SERVIÇOS MÉDICOS EM UTI/UCO , nota fiscal 1670, NOVENBRO/2022, conforme DESPACHO Nº 110075/2022/GBSAAF/SES

Controles Financeiros:			
Valor do Empenho:	983.400,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	983.400,00	Total Pago:	983.400,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
20/12/2022	Liquidação Estornada	983.400,00	21601.0001.22.033305-2	Pagto NF 1670 ref. Servicos gerenciamento tecnico Adm. (UTI/UCO) Adulto, para atender o Hospital Estadual Santa Casa, Competencia: Novembro/2022, Modalidade: Indenizatorio, Manifestacao Juridica Nº 866/2022, fls 129/136, DESPACHO Nº 108354/2022/CAEACF/SES, Secretaria Adjunta de Gestao Hospitalar, fls. 155/156, Hist. Comp. : DESPACHO Nº 110075/2022/GBSAAF/SES, Secretaria Adjunta de Aquisicoes e Financas fl. 159, autorizando pgto. Processo HESC-PRO-2022/00580. Usuario : Marli Leonina Ribeiro
20/12/2022	LIQ de Estorno	983.400,00	21601.0001.22.033364-8	Estorno para verificacao do IMPOSTO.
20/12/2022	Nota de Ordem Bancária Estornada	939.147,00	21601.0001.22.040849-7	Pagamento do Empenho 216010001220307060 e Liquidacao 216010001220333052
20/12/2022	NOB de Estorno	939.147,00	21601.0001.22.040859-4	alteracao de imposto
20/12/2022	NOB de Estorno	14.751,00	21601.0001.22.040858-6	alteracao de imposto
20/12/2022	NOB de Estorno	29.502,00	21601.0001.22.040857-8	alteracao do imposto
20/12/2022	Nota de Ordem Bancária Estornada	14.751,00	21601.0001.22.040848-9	Pagamento Emp 216010001220307060 e Liq 216010001220333052 consignacoes
20/12/2022	Nota de Ordem Bancária Estornada	29.502,00	21601.0001.22.040847-0	Pagamento Emp 216010001220307060 e Liq 216010001220333052 consignacoes
22/12/2022	Nota de Ordem	108.174,00	21601.0001.22.041205-2	Pagamento do Empenho 216010001220307060 e Liquidacao

Serviços

Portal de Serviços
MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
Rádio Paiguás
TV Paiguás
Fotos

Contatos

Lista de Contatos
Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa_por_credor/) / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **12/03/2025**
 Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
 Exercício: **2023**

Mostrar

10

 registros
 Buscar:

Nome Credor	Data	Nu Er
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230016238&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	09/02/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230049950&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	10/03/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230193288&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	06/07/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230016211&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	09/02/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230193946&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	06/07/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230333608&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	01/11/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230278062&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	19/09/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230339932&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	10/11/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230096940&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	06/04/2023	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001230164938&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	14/06/2023	21

Mostrando 1 para 10 de registros 12

Serviços

Portal de Serviços
 MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
 Rádio Paiguás
 TV Paiguás
 Fotos

Contatos

Lista de telefones
 Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por

DESPESA POR CREDOR

/ Resultado da Busca (resultado_1.php?cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2023&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=) / Extrato

Consulta realizada em: 12/03/2025
 Período da consulta: De Janeiro até Dezembro
 Exercício: 2023

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 09/02/2023	PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.23.001912-1	EMPENHO: 21601.0001.23.001621-1
Credo: 2022.11610-5 Nome: CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA Endereço: Bairro: Complemento: Cidade: Cuiabá - MT CEP: Fone: Identificação: CNPJ - 30.371.411/0001-54		
Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.3390000000.15001002.01.1 Tipo de Recurso: Normal Tipo de Empenho: Global Histórico: HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA , despesa a título indenizatório com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI/UCO , nota fiscal 1808, DEZEMBRO/2022, conforme DESPACHO Nº 20310/2023/GBSAOF/SES		Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços Nº CAD: Data Limite Prestação de Contas:
Controles Financeiros: Valor do Empenho: 622.820,00 Total Estornado: 0,00 Total Liquidado: 622.820,00 Total Pago: 622.820,00 Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00 Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00		

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
10/02/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	68.510,20	21601.0001.23.001525-1	Pagamento do Empenho 216010001230016211 e Liquidacao 216010001230011530
10/02/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	526.282,90	21601.0001.23.001546-2	Pagamento do Empenho 216010001230016211 e Liquidacao 216010001230011530
10/02/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	18.684,60	21601.0001.23.001612-4	Pagamento do Empenho 216010001230016211 e Liquidacao 216010001230011530
10/02/2023	Liquidação	622.820,00	21601.0001.23.001153-0	Pagto NF 1808 ref. Servicos gerenciamento tecnico Adm. (UTI/UCO) Adulto, para atender o Hospital Estadual Santa Casa, Período: 01/12 a 19/12/2022, Modalidade: Indenizatorio, Manifestacao Juridica Nº 1014/2022, fls 99/106, DESPACHO Nº 19065/2023/CAEACF/SES, Secretaria Adjunta de Gestao Hospitalar, fls. 125, Hist. Comp. : DESPACHO Nº 20310/2023/GBSAAF/SES, Secretaria Adjunta de Aquisicoes e Financas fl. 129, autorizando pgto. Processo HESC-PRO-2023/00027. Usuario : Marli Leonina Ribeiro

Serviços

Portal de Serviços
 MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
 Rádio Paiguás
 TV Paiguás
 Fotos

Contatos

Lista de telefones
 Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa_por_credor/) / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **12/03/2025**
 Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
 Exercício: **2024**

Mostrar

10

▼

 registros
 Buscar:

Nome Credor	Data	Nu Er
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240001199&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	23/01/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240324443&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	04/10/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240416046&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	11/12/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240218635&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	12/07/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240251195&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	09/08/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240134628&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	13/05/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240435784&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	20/12/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240358283&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	25/10/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240081095&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	01/04/2024	21
Q CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA (resultado_2.php?numeroEmpenho=216010001240382011&cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)	19/11/2024	21

Serviços

Portal de Serviços
 MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
 Rádio Paiguás
 TV Paiguás
 Fotos

Contatos

Lista de telefones
 Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa_por_credor/)
/ Resultado da Busca (resultado_1.php?
cpfCNPJ=30371411000154&nome=&exercicio=2025&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)
/ Extrato

Consulta realizada em: **12/03/2025**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2025**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 11/02/2025		PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.25.003224-9		EMPENHO: 21601.0001.25.002909-6	
Credo: 2022.11610-5					
Nome: CARDIOFISIOCARE- CARDIOLOGIA TERAPIA INTENSIVA FISIOTERAPIA E ESPECIALIDADES LTDA					
Endereço:			Bairro:		
Complemento:					
Cidade: Cuiabá - MT			CEP:		
Fone:					
Identificação: CNPJ - 30.371.411/0001-54					
Dotação Orçamentária:			Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços		
21601.0001.10.302.526.2515.9900.3390000000.15001002.14.1					
Tipo de Recurso: Normal			Nº CAD:		
Tipo de Empenho: Global			Data Limite Prestação de Contas:		
Histórico: HESC - SANTA CASA - DESPESA A TÍTULO INDENIZATÓRIO, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM UTI/UCO - ADULTO 24HORAS, DEZEMBRO/2024, considerando o DESPACHO Nº 22272/2025/CAEACF/SES, e o DESPACHO Nº 23315/2025/GBSAOF/SES, fls. (464-465;470).					
Controles Financeiros:					
Valor do Empenho:		2.236.836,00	Total Estornado:		0,00
Total Liquidado:		2.236.836,00	Total Pago:		2.236.836,00
Saldo a Liquidar:		0,00	Saldo a Pagar:		0,00
Total Recolhido:		0,00	Total Cancelado RP:		0,00
DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO	
17/02/2025	Liquidação	2.236.836,00	21601.0001.25.003524-2	SES-PRO-2025/04693 Prestacao de servicos em UTI/UCO (ADULTO 24 HORAS) - HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA. NF.5596(atesto)fls.25/27. Competencia: DEZEMBRO/2024 Modalidade: Indenizatorio; Manifestacao Juridica nº095/2025 fls.447 a 454. CI nº138826/23/UAS/SES.fl.456 a 457. Reconhecimento de Despesa/CAEACF/SES. TAC fls.464 a 467. DESP./25/GBSAOF/SES. autorizando pgto. Fls.470. *Anne*	
17/02/2025	Nota de Ordem Bancária (NOB)	246.051,96	21601.0001.25.006712-4	Pagamento do Empenho 216010001250029096 e Liquidacao 216010001250035242	
18/02/2025	Nota de Ordem Bancária (NOB)	1.896.836,93	21601.0001.25.006822-8	Pagamento do Empenho 216010001250029096 e Liquidacao 216010001250035242	
18/02/2025	Nota de Ordem Bancária (NOB)	26.842,03	21601.0001.25.006852-1	Pagamento do Empenho 216010001250029096 e Liquidacao 216010001250035242	

Serviços

[Portal de Serviços](#)
[MT Cidadão](#)

Portal de Comunicação

[Notícias](#)
[Rádio Paiguás](#)
[TV Paiguás](#)
[Fotos](#)

Contatos

[Lista de telefones](#)
[Ouvidoria](#)

Sites Institucionais

[Secretarias do Governo](#)

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por

0023/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/61584	Razão Social CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	CNPJ 32423884000183
Data/Hora Criação 01/09/2025 21:22:16	Data/Hora Envio 01/09/2025 21:23:17	Situação Respondido	Doc. Identificação 35274767842

Usuário Responsável
DOUGLAS DOLCE
DOMINGUES

Objeto
Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos mater...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Recurso
RECURSO - CBS X CARDIOFISIOCARE ASSINADO

Anexos

RECURSO - CBS X CARDIOFISIOCARE ASSINADO.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQ UE TERCIS	Data/Hora Resposta 26/09/2025 12:03:53
---	--

Resposta Recurso
MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 023/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2024/61584. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria nº 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 023/2025/SES-MT (Arquivo completo em anexo)

Anexos

8.1 Manifestação e Julgamento CBS X CARDIOFISIOCARE com anexos.

Visualizar Contrarrazão

Editais 0023/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/61584	Razão Social CARDIOFISIOC ARE SERVIÇOS MEDICOS E ESPECIALIDAD ES LTDA	CNPJ 30371411000154
Data/Hora Criação 04/09/2025 19:49:18	Data/Hora Envio 04/09/2025 19:50:16	Situação Respondido	Doc. Identificação 57027102153

Usuário Responsável
EVELINE NUNES BARRETO

Objeto
Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos mater...
Tipos

Grupo 1

Conteúdo Contrarrazão
Contrarrazões em anexo

Anexos

V2_CONTRARRAZOES_CBS- ASSINADO.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	Data/Hora Resposta 26/09/2025 12:04:45
---	--

Resposta Contrarrazão
MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 023/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2024/61584. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria nº 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 023/2025/SES-MT (Arquivo completo em anexo)

Anexos

8.1 Manifestação e Julgamento CBS X CARDIOFISIOCARE com anexos.pdf get_app